

## VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Edvaldo Lopes Galvão e Jefferson Luís Pinheiro Sousa contra o Acórdão 6.342/2013-TCU-Primeira Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo município de Igarapé Grande/MA, nos exercícios de 2002 e 2003.

2. O acórdão atacado julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 do RITCU, no valor individual de vinte mil reais, além de afastar a responsabilidade do Município de Igarapé Grande/MA.

3. As irregularidades que ao final restaram injustificadas e que constituíram fundamento da condenação foram as seguintes:

a) comprovação de despesas no valor de R\$ 3.451,69 com notas fiscais inidôneas, em que a data de autorização de impressão do talonário é posterior à data de emissão;

b) aquisição de insumos para automóveis (combustíveis e pneus), perfazendo R\$ 26.203,34, sem a identificação dos veículos;

c) realização de despesas, no montante de R\$ 142.826,33, sem apresentação dos respectivos comprovantes.

4. Em despacho à peça 89, admiti o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei nº 8.443/92, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

5. Nessa assentada, os recorrentes alegam, em síntese, que:

5.1. Não poderiam ser responsabilizados pelas supostas irregularidades nas notas fiscais do Auto Posto Cariri, as quais seriam da alçada da empresa, uma vez que a Administração Municipal procedeu à aquisição dos produtos do referido posto e efetuou o pagamento na forma que autoriza a lei, perfazendo as fases da realização da despesa, isto é, empenho, liquidação e respectivo pagamento;

5.2. A ausência de identificação do veículo nos comprovantes de aquisição de combustível e pneus com recursos do FNS constitui-se falha formal e decorrente de ignorância do gestor público, não de má-fé. Afirmam que os veículos que consumiram o combustível eram da própria municipalidade e os veículos alugados serviam para atender a rede municipal de saúde do município;

5.3. Quanto às despesas realizadas sem apresentação de comprovantes, afirmam que os pagamentos foram realizados em espécie e que os comprovantes já foram juntados aos autos;

5.4. Não foram demonstrados o dolo e a má-fé na sua conduta, o que seria imprescindível à aferição da responsabilidade e à caracterização de improbidade administrativa.

6. Os argumentos colacionados pelos recorrentes foram pontualmente examinados e refutados pela Secretaria de Recursos, cuja proposta concluiu pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. A manifestação da Serur contou com a anuência do Ministério Público de Contas.

7. Primeiramente, conheço do presente recurso de reconsideração, ratificando o despacho de peça 89. Quanto ao mérito, acolho integralmente a análise empreendida pela secretaria instrutora, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que seguem.

8. Verifico que os recorrentes colacionam meras alegações desacompanhadas de documentos probatórios e que vão de encontro aos elementos constantes da prestação de contas, cujas irregularidades motivaram a instauração da presente tomada de contas especial.

9. Com efeito, verificou-se que, ao contrário do afirmado, os pagamentos sem comprovantes não foram realizados em espécie, mas mediante cheques, o que foi constatado desde a deliberação vergastada, consoante observado pela Serur na instrução transcrita no relatório precedente, parágrafo 7.2. Essa constatação coloca em xeque, mais uma vez, a argumentação dos recorrentes.

10. Além disso, as despesas relativas a gastos com veículos foram impugnadas por caracterizarem duas irregularidades: a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelo Auto Posto Cariri e a ausência de identificação dos veículos que foram objeto dos serviços/produtos. Quanto à primeira, era facilmente verificável pelo gestor quando do recebimento das notas. No caso da segunda, a mera alegação de ignorância do gestor não o socorre, e a ausência de documentos nos autos com a identificação dos veículos impossibilita acatar a alegação de que houve benefício à municipalidade. Não é possível verificar se o combustível e os pneus adquiridos realmente foram utilizados em veículos do próprio município ou alugados para atendimento da rede municipal de saúde. Esse conjunto de elementos não permite acolher tais despesas como comprovadas.

11. Quanto à suposta ausência de dolo ou má-fé alegada pelos recorrentes, acolho a bem lançada análise efetuada pela Serur, embasada em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que “não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU” (Acórdão 243/2010-Plenário), de modo que “todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado” (Acórdão 3694/2014-2ª Câmara).

12. Ademais, a alegação relativa à improbidade administrativa não se enquadra ao presente caso, vez que a referida ação regida pela Lei 8.429/1992 não se confunde com a tomada de contas especial, que se constitui como processo administrativo com rito próprio, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e por normativos expedidos por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional.

13. Assim, cabe negar provimento ao recurso em tela, sem prejuízo de promover a alteração proposta pela unidade instrutora, no sentido de corrigir, de ofício, os cofres a que se destinam o recolhimento do débito imputado no acórdão vergastado, substituindo “Cofres do Fundo Nacional de Saúde” por Cofres do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande/MA, conforme inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012, e consoante entendimento deste Tribunal em casos similares (cf. acórdãos 742/2014, 213/2014 e 3215/2013, do Plenário; acórdãos 1321/2014 e 1713/2015, da 1ª Câmara; e acórdãos 1435/2014 e 7492/2013, da 2ª Câmara).

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator